autuado por João Carlos Dias Chaves em 10/12/2020 15:28:13.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 546/19

Trata-se de Substitutivo ao projeto de lei nº 546/19, que visa aprimorar a proposta inicial.

O projeto inicial buscou instituir um Sistema de Diagnóstico Precoce de deficiência auditiva, visual, motora, mental e deficiências múltiplas no Município de São Paulo.

Segundo a proposta inicial, os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde deverão realizar alguns exames a fim de diagnosticar eventuais anomalias no metabolismo do recém-nascido, bem como deverão prestar orientações aos seus pais, e, caso identificada alguma dessas deficiências, deverão encaminhar o recém-nascido para tratamento e sua família para programas de atendimento que especifica.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

A matéria de fundo veiculada pela propositura insere-se na competência legislativa do Município para suplementar a legislação federal e estadual relativa à proteção da saúde pública, nos termos do art. 24, XII c/c 30, II, da Constituição Federal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Outrossim, é certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal) e que são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

Ressalte-se que, nos termos do art. 198, II, da Constituição Federal uma das diretrizes das ações e serviços de saúde é o atendimento integral.

Matéria PAR 1197/2020. Documento assinado digitalmente por FERNANDO HOLIDAY SILVA BISPO em 10/12/2020 e juntado ao PL 546/2019 por João Carlos Dias Chaves. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=241455.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212), e o dever do Município de garantir este direito, em dispositivo com o seguinte teor:

> Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:
>
> I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;
> II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;
> III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Note-se, por derradeiro, que de maneira ainda mais específica a Lei Orgânica assegura o dever de promoção de políticas de saúde voltadas especificamente para determinados segmentos da população, como as crianças, conforme dispõe o art. 216, abaixo reproduzido:

> Art. 216 — Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:
>
> I — a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;
> II – **a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde** individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, **da criança** e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses.

Ademais, a jurisprudência corrobora que não há vício de iniciativa com relação à instituição de serviços públicos municipais**, sendo lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo Local o exercício de suas funções, de funções e atividades inerentes a sua atuação,** como ilustram julgados abaixo transcritos a título ilustrativo:

Matéria PAR 1197/2020. Documento assinado digitalmente por FERNANDO HOLIDAY SILVA BISPO em 10/12/2020 e juntado ao PL 546/2019 por João Carlos Dias Chaves. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=241455.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. **Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual**. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. **Precedentes do STF**. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais.** Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso **é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei**. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.
...
A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso**, em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções**. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18, grifamos)

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Matéria PAR 1197/2020. Documento assinado digitalmente por FERNANDO HOLIDAY SILVA BISPO em 10/12/2020 e juntado ao PL 546/2019 por João Carlos Dias Chaves. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=241455.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

Matéria PAR 1197/2020. Documento assinado digitalmente por FERNANDO HOLIDAY SILVA BISPO em 10/12/2020 e juntado ao PL 546/2019 por João Carlos Dias Chaves. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=241455.